

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Decreto n.º 39 790

Propondo-se a Companhia de Moçambique constituir uma sociedade anónima portuguesa — Sociedade de Turismo de Moçambique — com o capital de 50:000.000\$, através da qual pretende promover o desenvolvimento turístico da cidade da Beira;

Considerando que o Governo não pode desinteressar-se de tal empreendimento, não só pela grandeza dos capitais a investir, como também pelo objectivo a alcançar;

No prosseguimento das medidas proteccionistas previstas na Portaria n.º 5 do Ministro do Ultramar, publicada na província de Angola em 8 de Setembro de 1938;

Com o parecer favorável do Governo-Geral da província de Moçambique e ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica o Ministro do Ultramar autorizado a conceder à sociedade anónima portuguesa que a Companhia de Moçambique constituir para exploração e desenvolvimento do turismo na cidade da Beira as seguintes isenções:

1.º Contribuição industrial e respectivos adicionais pelo período de dez anos, relativamente à exploração da indústria hoteleira, quando exercida no Grande Hotel da Beira. O prazo da isenção começará a contar-se desde o início da exploração.

2.º Sisa pela transmissão dos imóveis que forem incorporados pela escritura de constituição no capital da nova sociedade, como entrada dos fundadores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

2.ª Secção

Portaria n.º 15 005

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, abrir na província ultramarina da Guiné um crédito especial de 122.830\$80, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 8.º, artigo 230.º «Serviços militares — Suplemento de vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 27 de Agosto de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *R. Ventura*.

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 39 791

Para cumprimento do que foi previsto no § único do artigo 7.º do Decreto n.º 39 291, de 24 de Julho de

1953, sobre a atribuição de gratificações aos membros dos júris de fiscalização dos exames de aptidão permitidos no ultramar por aquele diploma;

Atendendo a que, por efeito do Decreto n.º 39 622, de 26 de Abril de 1954, se podem realizar, perante os mesmos júris, exames de admissão às escolas do magistério primário nas províncias ultramarinas em que não há estabelecimentos de ensino deste género;

Devendo ser esclarecidos os termos em que pelas províncias ultramarinas, de acordo com as disposições do artigo 12.º do Decreto n.º 39 291 e do artigo 2.º do Decreto n.º 39 622, têm de ser satisfeitos os encargos relativos, não somente à elaboração e preparação de pontos para aqueles exames, como à classificação das provas;

Considerando que, dada a necessidade de as providências legislativas, que ficam enunciadas, terem efeito na próxima época de exames, se verifica a urgência prevista na alínea a) da base x, n.º iv, da Lei Orgânica do Ultramar;

Ouidos os governadores das províncias interessadas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São fixadas, respectivamente, em 120\$ e 100\$ por cada sessão as gratificações aos presidentes e vogais dos júris de fiscalização dos exames, previstas no § único do artigo 7.º do Decreto n.º 39 291, de 24 de Julho de 1953.

Art. 2.º Aos professores de estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Educação Nacional que elaborarem e prepararem pontos para os exames de aptidão a realizar no ultramar, e bem assim aos que classificarem as provas, são abonadas as gratificações que para o efeito estiverem previstas nas legislações respectivamente aplicáveis, na metrópole, àquele serviço.

Art. 3.º As gratificações a que se refere o presente decreto são devidas desde a entrada em vigor do Decreto n.º 39 291 e constituem encargo das províncias ultramarinas, nos termos em que pelo mesmo diploma ficou estabelecido.

Art. 4.º Ficam os governadores-gerais e de província autorizados a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos especiais necessários para suportar os encargos criados pelos artigos anteriores, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Portaria n.º 15 006

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento do Prémio de Direito Público (Doação Gulbenkian), instituído pela Faculdade de Direito da Universidade de

Lisboa, regulamento que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Ministério das Educação Nacional, 27 de Agosto de 1954.—Pelo Ministro da Educação Nacional, *Henrique Veiga de Macedo*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

Regulamento do Prémio de Direito Público (Doação Gulbenkian)

Artigo 1.º O Prémio de Direito Público (Doação Gulbenkian), criado por deliberação do conselho da Faculdade de Direito de Lisboa de 20 de Abril de 1942, é conferido, mediante concurso, ao melhor trabalho sobre matérias de direito público elaborado em cada ano lectivo por um aluno da Faculdade de Direito de Lisboa.

§ 1.º Consideram-se matérias de direito público as seguintes:

- a) História do direito público português;
- b) Direito constitucional;
- c) Direito administrativo;
- d) Administração colonial;
- e) Direito corporativo;
- f) Direito penal;
- g) Direito internacional público.

§ 2.º O prémio é da importância de 1.840\$, correspondente ao rendimento do certificado da renda perpétua n.º 2567.

§ 3.º O concurso considera-se aberto no dia 16 de Julho de cada ano e encerra-se no dia 31 do mesmo mês.

§ 4.º O prémio será atribuído pelo conselho da Faculdade de Direito de Lisboa, sob proposta duma comissão de três professores designados pelo director, no dia 1 de Agosto de cada ano.

Art. 2.º Pode concorrer qualquer aluno inscrito no curso geral ou em qualquer dos cursos complementares da Faculdade de Direito de Lisboa.

§ único. Será excluído do concurso o candidato que não tenha irrepreensível conduta escolar e cívica, atestada pela Faculdade.

Art. 3.º Os trabalhos dos alunos devem satisfazer os requisitos seguintes:

- a) Serem elaborados no respectivo ano lectivo;
- b) Versarem matéria designada no § 1.º do artigo 1.º;
- c) Não desrespeitarem as instituições vigentes nem conterem doutrina contrária à ordem social constitucionalmente estabelecida;
- d) Apresentarem-se dactilografados ou impressos.

§ 1.º Podem ser admitidos ao concurso os trabalhos que os alunos tenham utilizado durante o ano lectivo para valorização da sua frequência ou cumprimento de obrigações escolares.

§ 2.º Os concorrentes devem entregar cinco exemplares na secretaria da Faculdade, desde 16 a 31 de Julho.

§ 3.º O aluno pode apresentar a concurso mais do que um trabalho, mas nenhuma obra será admitida mais do que uma vez.

§ 4.º Os concorrentes cuidarão de que os seus trabalhos sejam acompanhados de um índice desenvolvido e sistemático.

Art. 4.º Designada a comissão de apreciação dos trabalhos, o director da Faculdade mandará distribuir os exemplares pelos respectivos membros e convocará as reuniões necessárias.

§ único. A comissão elaborará o seu parecer até 31 de Outubro e apresentá-lo-á ao director.

Art. 5.º Apresentado o parecer da comissão, o director convocará o conselho da Faculdade, que votará sobre a admissão dos candidatos, o mérito absoluto dos trabalhos e a graduação em mérito relativo.

Art. 6.º A deliberação do conselho da Faculdade será publicada por aviso afixado no átrio do edificio.

§ único. O prémio será entregue em acto público e solenemente.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 27 de Agosto de 1954.—O Director-Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Portaria n.º 15 007

Ouvida a 5.ª secção da Junta Nacional da Educação: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, nos termos do n.º 1 do artigo 564.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, que na disciplina de Contabilidade do curso geral de Comércio passe a ser observado o seguinte programa:

2.º ano

I. — O património

1) Definição de património; o património social e os patrimónios particulares.

Os elementos que podem constituir o património particular buscados através de exemplos muito simples; recapitulação de noções que são já do conhecimento do aluno; noção muito simples do «fundo de comércio» ou «estabelecimento comercial».

O carácter pecuniário dos elementos patrimoniais; noção elementar de valor.

A classificação de elementos patrimoniais em valores activos ou positivos e em valores negativos ou passivos; o activo e o passivo.

2) A movimentação do património da empresa.

Factos patrimoniais; exemplos de factos patrimoniais e sua definição de acordo com noções já aprendidas pelo aluno.

Variações qualitativas e quantitativas do património; exemplos muito numerosos que caracterizem e permitam classificar os vários tipos das variações patrimoniais.

Noções de lucro e de prejuízo, dadas através de problemas muito simples.

Determinação de resultados por comparação da situação económica do individuo ou da empresa antes e depois das operações comerciais que originam os lucros ou prejuízos.

3) O inventário.

O inventário simples e o inventário classificado; as classes de elementos do património; classes de maior e menor generalidade.

Simple indicação das operações de inventariação do património.

Inventários gerais e inventários parciais.

Noções muito elementares sobre a inventariação das mercadorias, dos débitos e créditos, etc.

Formas práticas que podem revestir os inventários parciais.

II. — O balanço

4) A comparação do activo e do passivo; a situação líquida; diferença entre o inventário e o balanço.

As várias espécies de situação líquida; o capital e os resultados.

A representação gráfica do balanço.